



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002642/2002-65
Recurso nº. : 143.459
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : PERENE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.711

IRPJ – DECADÊNCIA – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – Para os tributos sujeitos à homologação dispõe o Fisco de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Constatado nos autos que a ciência da autuação ao contribuinte ultrapassou o prazo quinquenal deve ser suscitada, de ofício, a decadência do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERENE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002642/2002-65
Acórdão nº. : 108-08.711
Recurso nº. : 143.459
Recorrente : PERENE LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de impugnação (fls. 01/93) contestando auto de infração do IRPJ (cópia a fls. 18/27) lavrado para redução do imposto a compensar ou a ser restituído referente ao ano-calendário de 1996 motivado pela falta de oferecimento da parcela mínima de 10% sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário naquela data.

Não consta data de ciência ao lançamento, conforme despacho da repartição fiscal a fls. 95, no entanto observa-se que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 11/01/2002.

A argumentação básica da então impugnante centra-se na decadência do lançamento, haja vista ter oferecido à tributação em 1993 valor correspondente à realização incentivada na forma da Lei nº 8.541/92, conforme constata-se do extrato SAPLI (fls. 21) e do DARF a fls. 30, embora houvesse deixado de preencher o campo da declaração de rendimentos correspondente (fls. 57-v).

Por esta linha de raciocínio o fato gerador da obrigação de pagar o imposto teria ocorrido em 31/12/1993 e se extinguido em 31/12/1998, a teor do art. 150, § 4º do CTN, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Fisco.

O Acórdão DRJ/BHE nº 6.822/2004 (fls. 96/100), declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.
O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002642/2002-65
Acórdão nº. : 108-08.711

REALIZAÇÃO INCENTIVADA.

Somente com o manifesto pagamento do imposto até 31/12/1994, na forma estabelecida na legislação vigente, importa em considerar realizado o lucro inflacionário acumulado.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 103/114), repisando as razões da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002642/2002-65

Acórdão nº. : 108-08.711

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Salta aos olhos que ainda que o fato gerador tivesse ocorrido em 31/12/1996, o lançamento estaria decadente, tendo em vista que a lavratura do auto de infração deu-se apenas em 11/01/2002, portanto mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por isso mesmo, desnecessário se torna apreciar as argumentações da recorrente.

De todo o exposto, manifesto-me por SUSCITAR DE OFÍCIO a preliminar de decadência do lançamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA